

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – CÂMARA DO ENSINO DO 2º GRAU**

Proc CEE 2662/82

Dispositivos da Lei 7.044/82 que alteram a Lei 5.692/71.

Relatora: Cons.<sup>a</sup> Maria Auxiliadora Albergaria P. Raveli

**1. HISTÓRICO:**

1. O assunto a ser analisado, dada a sua complexidade, demanda preliminarmente uma abordagem dos textos legais, respeitada a ordem cronológica, para melhor compreensão dos fatos:

A Lei Federal n. 5.692/71 previa, em seu artigo 23, alínea "a", que "a conclusão da 3.<sup>a</sup> série do ensino de 2.<sup>o</sup> grau, ou do correspondente no regime de matrícula por disciplinas, habilitará ao prosseguimento de estudos em grau superior";

A Lei 7.044/82, em seu artigo 3.<sup>o</sup>, revogou expressamente o citado artigo da Lei 5.692/71.

A Deliberação CEE n. 29/82, que dispõe sobre a Implantação da Lei 7.044/82, estabelece em seu artigo 8.<sup>o</sup> que "ao aluno que concluir a 3.<sup>a</sup> série de cursos, que ofereçam habilitações profissionais, nos Termos do artigo 4.<sup>o</sup>, § 2.<sup>o</sup> da Lei 5.652/71, com duração superior a três séries, poderá a escola expedir certificado de conclusão do ensino de 2.<sup>o</sup> grau, para fins de prosseguimento de estudos, desde que tenham sido estudadas todas as matérias da Parte Comum e tenha sido cumprida a carga horária mínima de 2.200 horas".

O Parecer CEE n. 2.159/82, que deu origem à Deliberação CEE n. 29/82, ao justificar a norma contida no artigo 8.<sup>o</sup>, houve por bem "esclarecer que a nova redação do artigo 23 (grifo nosso) não elimina a possibilidade de as escolas, que oferecem habilitação profissional, em cursos com duração superior a três séries, expedirem certificados de conclusão do ensino de 2.<sup>o</sup> grau para fins de prosseguimento de estudo aos concluintes da 3.<sup>a</sup> série, desde que tenham sido estudadas todas as matérias

da Parte Comum e cumprida a carga horária mínima de 2.200 horas previstas na lei para esse nível de ensino...".

O Parecer CFE 48/86, relatado pela Conselheira Anna Bernardes da Silveira Rocha, respondendo à consulta sobre a possibilidade de realização do estágio de habilitação profissional após a conclusão do 2.º grau, faz um "alerta aos estabelecimentos de ensino para a revogação do artigo 23 da Lei 5.692/71 pela Lei 7.044/82 que "eliminou a possibilidade" de expedição de certificado ao concluinte de 3.ª série do ensino de 2.º grau que não houvesse realizado o estágio previsto para a habilitação. Esta orientação foi reiterada em outros pronunciamentos do CFE: Pareceres 630/86, 508/87, 978/87 e 299/87, este último relatado pela mesma Conselheira onde é afirmado que "... o estágio curricular dos cursos profissionais que o exibem, não pode ser dispensado para efeito de prosseguimento de estudos, uma vez que o Curso de 2.º Grau não pode ser considerado concluído e o ingresso no ensino superior impõe tal condição".

1.2 Com base nos referidos Pareceres, a Delegacia do Ministério da Educação de São Paulo, como órgão responsável pelo cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo CFE, através do Ofício Circular n. 040/87/Demec/SP/DSC-SSES, de 18 de dezembro de 1987, dirigido aos Diretores de Estabelecimentos Isolados Particulares, informou que "os cursos profissionalizantes de 2.º grau (Eletrônica, Eletrotécnica, Formação de Professores e outros) não mais permitem seja efetuada a matrícula em curso superior com apenas o certificado de conclusão de 3.º ano de estudos, após a Lei 7.044/82", solicitando "seja observada a exigência no ato da matrícula, no ano de 1988".

1.3 Em virtude da divulgação dos citados Pareceres, da orientação expedida pelo MEC, da celeuma provocada pela recusa de instituições de ensino superior de aceitarem matrícula de portadores de certificados emitidos nos termos do artigo 8.º da Deliberação CEE n. 29/82 e por questionamentos já existentes por parte de autoridades da rede de ensino a respeito do assunto, vieram ter a este Colegiado consultas, formuladas pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, pela Delegacia de Ensino de São José dos Campos, pela Coordenadoria de Normas Pedagógicas da SE, pela Universidade Braz Cubas, de Mogi das Cruzes, bem como várias representações de alunos ou de seus responsáveis.

Em decorrência da situação criada, com instituições de ensino superior recusando-se a acenar os certificados de 2.º grau expedidos nos termos do artigo 8.º da Deliberação CEE n. 29/82, este Conselho entrou em contato com o Conselho Federal de Educação, expondo a situação de fato já instalada. Foi enviado pela Secretaria Executiva do Conselho Federal de Educação a este Colegiado um telex nos termos transcritos no Comunicado CEE que segue:

"A Presidência do Conselho Estadual de Educação da a conhecer o Inteiro teor do Telex NU 35/88, de 1.º-2-88. enviado pela Secretária Executiva do Conselho Federal de Educação, referente à validade do certificado de conclusão do ensino do 2.º grau, emitido nos termos do artigo 8.º da Deliberação CEE n. 29/82, para fins de continuidade de estudos no ensino superior: "Incumbiu-me a Conselheira Anna Bernardes informar que, conforme entendimento por ela já mantido com membros desse Conselho, nos casos em que o Estado de São Paulo emite certificado de conclusão de curso ao final do 3.º ano de estudos, tal certificado continua válido para concurso vestibular. Entende a Relatora que o Parecer 299/87, por ela prolatado, não afetou tal situação. Cordiais saudações, Eurides Brito da Silva, Secretária Executiva do CFE."

1.4 Através do Parecer CFE n. 68/88. também relatado pela Conselheira Anna Bernardes da Silveira Rocha, o Conselho Federal volta a se pronunciar sobre o assunto, reforçando o entendimento anteriormente expresso, reitera que "A Lei 7.044/82, revogando o artigo 23 da Lei 5.692/71, não permite que uma escola confira separadamente certificado de conclusão de 3.ª série, como equivalente do 2.º grau, quando o curso técnico não estiver concluído, para só depois oferecer o de técnico", sem prever exceções.

1.4 Novas representações continuam dando entrada nesta Casa, indagando sobre a validade dos certificados expedidos nos termos do artigo 8.º da Deliberação CEE 29/82, tendo em vista que alunos de 3.º ano do 2.º grau têm sido informados por instituições de ensino superior da não-validade dos citados certificados.

1.5 Os processos referentes ao assunto foram anteriormente distribuídos a outro Conselheiro Relator e devolvidos à atual Presidência da Câmara do Ensino do 2.º Grau, em 8-8-88, e agora encaminhados a esta Conselheira para exame da matéria.

## 2. APRECIÇÃO:

2.1 Todas as questões colocadas a este Colegiado, como foi visto no Histórico, convergem para uma questão central: o conflito estabelecido entre o artigo 8.º da Deliberação CEE n. 29/82 e a política de 2.º grau implantada pela Lei 7.044/82, mais explicitamente com o artigo 3.ª da citada lei, que revogou o artigo 23 da Lei 5.892. Este artigo era fundamento legal para expedição de certificado ao término do 3.ª ano, do Curso do 2.º Grau para fins de prosseguimento de estudos. O artigo 23 estabelecia uma possibilidade de expedição de certificado para fins de prosseguimento de estudos ao nível de conclusão da 3ª série, num contexto de profissionalização obrigatória; com a Lei 7.044/82 as possibilidades de cursos de 2.º grau diversificaram-se. A questão central posta pela Lei 7.044 é a eliminação da profissionalização obrigatória como demonstram todag as alterações feitas nos artigos: 1.º, 4.º, 5.º, 8.º, 12.º, 16.º, 22.º e 76.º da Lei 5.692/71 e a revogação do artigo 23 da mesma lei. Foi eliminada também pela Lei 7.044 a possibilidade ao estabelecimento de ensino expedir certificado de parte do 2.º grau com a nova redação dada pelo artigo 16. Pela nova redação foi emnada a possibilidade do estabelecimento de ensino expedir certificado de parte do 2.º grau ou de conjunto de disciplinas. Na redação anterior estavam previstas essas possibilidades.

2.2 É importante ainda esclarecer que há um equívoco no Parecer 2.159/82, que deu origem à Deliberação CEE n. 29/82. Esse Parecer, ao justificar o artigo 8.º, cita a nova redação do artigo 23, na verdade, não existe nova redação, o artigo foi expressamente revogado.

2.3 Outro ponto relevante na discussão da matéria aqui enfocada é o que se entende por conclusão de curso. A posição do Conselho Federal, expressa nos pareceres mencionados no Histórico, é que um curso não pode ser considerado concluído. apenas quando sua carga horária mínima prevista em lei foi cumprida. Um curso, evidentemente, constitui-se de uma proposta educacional consubstanciada em uma grade curricular articulada, desenvolvida através de uma carga horária previamente determinada, e considerada necessária, disposta, num conjunto de anos, inclusive comum número de horas de estágios também previamente determinado. Um curso profissionalizante é, portanto, uma peça articulada, com uma unidade intrínseca e com objetivos de formação a serem alcançados ao seu final. Não pode ser considerado concluído apenas porque parte de sua carga horária, mesmo aquela mínima determinada por lei, foi cumprida. Acresce-se ainda o fato de que o necessário para Ingresso em curso superior não é o cumprimento de uma determinada carga horária, mas a conclusão do ensino de 2.º grau.

2.4 E importante ainda lembrar que um telex não é o documento correto para expressar o entendimento formal do Conselho Federal de Educação sobre um assunto e tampouco base legal para que instituições de ensino superior aceitem matrículas de alunos do 2º grau.

2.5 Pelos motivos aqui expostos, fica claro que a questão de expedição de certificados de conclusão de 2.º grau, mesmo para fins de prosseguimento de estudos, á complexa e necessita ser revista à luz da Lei 7.044/82 e dos pronunciamentos posteriores do Conselho Federal de Educação. Para isso, propomos uma nova redação ao artigo 8.º da Dellbeiação 29/82, que não traga prejuízos aos alunos que frequentam cursos profissionalizantes de 2.º grau em 4 (quatro) ou mais séries, e que lhes garanta direitos inquestionáveis perante as instituições de ensino superior. O Parecer CEE n. 636/86, do Conselheiro Francisco Aparecido Cordão, fornece condições para uma nova proposta de redação ao artigo 8.º. Este Conselho, através do citado Parecer, já se pronunciou favoravelmente sobre a possibilidade de as escolas que mantêm habilitações profissionais plenaa expedirem certificado de conclus&o de curso ao nivel da corres pondente habilitação parcial, desde que o curso seja organizado para tal. Desde que a escola tenha uma organização curricular que contemple a possibilidade de conclusão de curso, ao nível de habilitação parcial, ao final da 3.ª série e que os mínimos de carga horária sejam cumpridos, nada há que impeça que o certificado de conclusão de curso correspondente eoja expedido. As oscolaa que mantêm habilitações plenas e que pretendam organizar cursos referentes às habilitações parciais correspondentes devem fazê-lo através do respectivo Plano Escolar, elaborado anualmente e encaminhado para homologação da respectiva Delegacia de Ensino, conforme Parecer CEE 636/86, fazendo a necessária adequação no Plano de Curso da habilitação plena correspondente.

Para que prejuízos não sejam acarretados aos alunos, vemos como necessário que, excepcionalmente, se preserve o direito de expedição de certificados nos termos do artigo 8.º da Deliberação CEE n. 20/82, no corrente ano letivo, aos alunos que cursam a 3.ª série de habilitações profissionais com duração superior a 3 séries.

### **3. CONCLUSÃO:**

Com tais fundamentos e propostas submetemos à consideração do Conselho Pleno o seguinte projeto de alteração da Deliberação CEE n. 29/82.

PARECER 943/88 – CP – Aprovado em 12-10-88

## **INSTITUTO UNIFICADO PAULISTA, CAPITAL – Proc. CEE 1759/68**

Consulta sobre Seguro contra Acidentes Pessoais para os estudantes que realizam Estágios Profissionais Supervisionados.

Relator: Cons. Francisco Aparecido Cordão

### **1. HISTÓRICO:**

O Instituto Unificado Paulista, desta Capital, através do seu vice-diretor, dirige-se diretamente a este Conselho, expondo e indagando o seguinte: "De acordo com a legislação vigente sobre estágios profissionais supervisionados, há obrigatoriedade de se realizar seguro contra acidentes pessoais para os estudantes que realizam estágios. No caso de estágio escolar para os alunos que realizam estágio nas disciplinas pedagógicas, como é o caso de alunos do 3.º grau, o seguro é obrigatório?"

### **2. APRECIÇÃO:**

1. A questão da obrigatoriedade ou não do seguro contra acidentes pessoais para os alunos que realizam estágios profissionais supervisionados, em especial quando realizar o seu estágio em disciplinas pedagógicas, quando se trata de alunos do 3º grau e de alunos da Habilitação Específica de 2.º Grau para o Magistério, tem sido, por várias vezes, debatida neste Colegiado.

2. O Estágio Profissional Supervisionado é disciplinado pela Lei Federal n. 6.494/77 e seu Decreto Regulamentador n. 87.497/82. Sobre o assunto assim está expresso:

2.1 Artigo 4.º da Lei Federal n. 6.494/77:

"O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais."

2.2 Artigo 8.º do Decreto Regulamentador n. 87.497/82:

"A instituição de ensino diretamente, ou através de atuação conjunta com agentes da integração, referidos no "caput" do artigo anterior, providenciará seguro de acidentes pessoais em favor do estudante."

3. Este Colegiado disciplinou a realização de estágios profissionais supervisionados em habilitações profissionais em nível do ensino de 2.º grau pela Indicação CEE n. 01/86 e Deliberação CEE n. 05/88. O artigo 5.º da Deliberação mencionada praticamente repete os termos do artigo 4.º da Lei Federal n. 6.494/77.

4. A Resolução 8E n. 09/80, ao dispor sobre estágio de estudantes do ensino profissionalizante dos estabelecimentos estaduais que mantêm ensino de 2.º grau define, em seu artigo 2.º, que "o Termo de Compromisso deverá declarar" entre outros dados, no inciso VI, a "Comprovação de Seguro Contra Acidentes Pessoais".

5. A Resolução SE n. 274/82, que "dispõe sobre o Estágio Supervisionado da Habilitação Específica de 2.º Grau para o Magistério das unidades escolares da rede estadual de ensino" nada fala sobre "seguro contra acidentes pessoais", por entender, como nós, que as disposições acima referidas não se aplicam no caso de estágio em sala de aula, em situação de docência.

6. A situação do estagiário das licenciaturas de 3.ª grau e da Habilitação Específica de 2.º Grau para o Magistério, do nosso ponto de vista, conflgura-se em tudo semelhante à situação descrita pelo Parecer CEE n. 733/86 para a "prática profissional em sala de aula, laboratórios, campos experimentais e salas-ambiente", onde não se prevê a obrigatoriedade do seguro de acidentes pessoais, para os alunos nessa situação.

Ante o exposto, considerando-se que o estágio em docência, tanto dos alunos das licenciaturas do ensino superior, de 3.ª grau. quanto da Habilitação Específica de 2.º Grau para o Magistério, não tem a mesma configuração que os estágios profissionais supervisionados referentes às demais habilitações profissionais, não vemos como manter, nestes casos, a obrigatoriedade do Seguro Contra Acidentes Pessoais. Estamos convencidos de que, nestes casos específicos, o referido seguro não é obrigatório.

### 3. CONCLUSÃO:

Responda-se ao Instituto Unificado Paulista, desta Capital, nos termos deste Parecer.

**PAR. 944/88 - CP - Aprov. em 12-10-88**

**JOSE MARTINS ORSO JUNIOR — Proc. CEE 1186/88**

**Relatora: Cons.ª Raphaela Carozzo Scardua**

**CONCLUSÃO —** Dá-se provimento ao recurso interposto pela Senhora Iraci Santos Pereira, mãe do aluno José Martins Orso Júnior, considerando o mesmo aprovado na 5.ª série do 1.º grau, cursada no Colégio "Bandeirantes", Capital, durante o ano de 1987.

O aluno poderá cursar a 6.ª série do 1.º grau, no presente ano letivo, aproveitando-se a frequência verificada até a data da publicação deste Parecer, devendo a escola, onde estiver matriculado, proceder aos ajustes necessários, quanto à avaliação de aprendizagem referente à 6.ª série.

**PAR. 945/88 - CPG - Aprov. em 10-10-88**

**HELEN GESREELITA DA SILVA SOUZA — Proc. CEE 604/88**

**Relatora: Cons.ª Elba Siqueira de Sá Barretto**

**CONCLUSÃO —** Convalidam-se matrícula de Helen Gesreelita da Silva Souza no 1.º ano do Ciclo Básico, em 1987, na EEPG "Manoel José da Fonseca"/Itupeva, DE de Jundiaí, e os atos escolares dela decorrentes, praticados posteriormente.

**PAR. 946/88 - CP - Aprov. em 19-10-88**

**SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI — Proc. CEE 157/87**

**Relator: Cons. Octávio César Borghi**

**CONCLUSÃO —** Aprova-se, nos termos deste Parecer, o Termo de Aditamento e Reti-ratificação ao Convênio firmado entre o Estado de São Paulo, através da Secretaria da Educação, e a Prefeitura Municipal de Itapevi, objetivando a implantação e o desenvolvimento do Programa de Formação Integral da Criança — PROFIC.

**PAR. 947/88 - CP - Aprov. em 19-10-88**

**SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA D'OESTE — Proc. CEE 1487/86**

**Relatora: Cons.ª Cecília Vasconcellos Lacerda Guarani**

**CONCLUSÃO —** Aprovam-se, nos termos deste Parecer, o termo do Aditamento e Reti-ratificação ao Convênio firmado entre o Estado de São Paulo, através da Secretaria da Educação, e a Prefeitura Municipal de Aparecida D'Oeste, objetivando a implantação e o desenvolvimento do Programa de Formação Integral da Criança — PROFIC.